



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1503709-10.2023.8.26.0536/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante BRUNO RICARDO DE SOUZA FILHO, é embargado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021191
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1503709-10.2023.8.26.0536/50000
EMBARGANTE: BRUNO RICARDO DE SOUZA FILHO
EMBARGADA: COLEND A 15ª CÂMARA CRIMINAL DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO
PAULO
COMARCA: GUARUJÁ – 2ª VARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO V. ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A respeitável decisão colegiada enfrentou todas as questões de direito e de fato trazidas nas razões recursais, na contrariedade e no parecer do Parquet, apreciando, de forma clara, coesa, não contraditória e bem fundamentada, toda a matéria deduzida, com expressa motivação acerca das razões que embasaram a condenação do embargante por incursão no artigo 33, caput e § 4º, da Lei nº 11.343/06. 2. Embargos protelatórios e infringentes. 3. **Embargos de declaração rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BRUNO RICARDO DE SOUZA FILHO**, contra o v. Acórdão desta Colenda 15ª Câmara Criminal de fls. 180/192, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso ministerial para condená-lo, às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa mínimos, por incursão no artigo 33, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.343/2006, substituída a corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana (a esta,

preferencialmente, com ministração de palestras sobre os efeitos das drogas), ambas pelo prazo da pena substituída, decretado o perdimento do valor apreendido, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e artigo 63, inciso I, da Lei de Regência.

Visando ao prequestionamento de matérias ventiladas no reclamo, sustenta que o v. acórdão é omissivo e contrário ao artigo 28, da Lei nº 11.343/06 (fl. 1).

É o breve relatório.

Os embargos de declaração comportam conhecimento, mas devem ser rejeitados.

Não há que se cogitar de omissão ou mesmo contrariedade à disposição legal, como suscitado pelo Embargante.

Com efeito, a respeitável decisão colegiada enfrentou todas as questões de direito e de fato trazidas nas razões recursais, nas contrariedades e no parecer do *Parquet*, analisando e apreciando, de forma clara, coesa, não contraditória e bem fundamentada, toda a matéria deduzida, com expressa motivação acerca das razões que embasaram a modificação do entendimento da r. sentença, para a condenação do embargante às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa mínimos, por incursão no artigo 33, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.343/2006, substituída a corporal por duas restritivas de

direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana (a esta, preferencialmente, com ministração de palestras sobre os efeitos das drogas), ambas pelo prazo da pena substituída, decretado o perdimento do valor apreendido, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e artigo 63, inciso I, da Lei de Regência, inclusive enfrentando expressa e pormenorizadamente a tese defensiva de que o embargante não se tratava de traficante, mas sim de mero usuário de drogas, que na ocasião restou afastada.

Nesse sentido, é o que consta do v.
Acórdão embargado (fls. 180/192):

(...)“

Demonstrada a materialidade do ilícito penal à vista do auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 7/9), auto de exibição e apreensão (fl. 11), auto de constatação preliminar (fls. 12/13), fotografias (fls. 14/15), relatório final de investigação (fls. 41/42), laudo químico-toxicológico (fls. 79/81), comprovante de depósito judicial (fls. 91/93) e, ainda, da prova oral coligida aos autos.

A autoria do delito imputado na denúncia também restou satisfatoriamente demonstrada.

O acusado, na polícia, admitiu a prática da

traficância, ao afirmar que estava na biqueira, na qual havia trabalhado das 02h30min às 07h. Quando foi abordado pelos policiais, seu turno já estava encerrado. Levava consigo sete papелotes de cocaína, um dos quais na região da genitália, todos para seu consumo. Esclareceu que recebia cargas de 28 papелotes, das quais quatro lhe pertenciam, para consumo ou venda a terceiros, pelo que permaneceria com o dinheiro arrecadado. Cada porção da droga custa R\$ 5,00. É usuário de cocaína (fl. 4). Em juízo, Bruno negou envolvimento com o tráfico, já que as porções de cocaína encontradas na sua posse eram para consumo próprio. Cuidava da zeladoria da praça local dos fatos -, conhecido ponto de venda de entorpecentes, encontrando-se preso o verdadeiro traficante. Obteve com a venda de material reciclável o valor de R\$ 131,70 que levava consigo (mídia digital).

Em ambas as fases da persecução penal, os milicianos Carlos Eduardo Rodrigues de Sá e Alisson Nascimento das Dores narraram que, durante patrulhamento em conhecido ponto de venda de drogas, avistaram o réu agachado, e ele, ao perceber que se aproximavam, tentou esconder entorpecentes em meio ao gramado. Abordado, encontraram, em sua posse, seis

papelotes de cocaína além de R\$ 131,70 -, droga essa que ele admitiu que lhe pertenciam, afirmando que havia realizado o comércio espúrio das 2h às 7h. Na região de sua genitália, foram encontradas outras duas porções do entorpecente (fls. 2/3 e mídia digital).

Eis, de relevante, a prova dos autos.

Ao que exsurge do quadro probatório colacionado aos autos, a prova colhida pela acusação é suficiente para a condenação do réu pelo tráfico de drogas.

Como visto, o laudo definitivo atestou a ilicitude da substância apreendida cocaína, de uso e comercialização proscritos no país.

Já os policiais militares oficiais, sempre que ouvidos, narraram, coerentemente, que, em patrulhamento pelo local dos fatos, conhecido pela comercialização de entorpecentes, avistaram o acusado agachado. Ele, tão logo notou que se aproximavam, tentou esconder algo em meio ao gramado ali existente, o que levantou suspeitas. Realizada a abordagem, encontraram, em sua posse, R\$ 131,70 e seis papelotes de cocaína, cuja propriedade Bruno assumiu, confirmando que realizava a traficância. E, na região de sua genitália, havia outras duas porções da

droga.

(...)

Saliento, nesse contexto, reputado o devido respeito ao entendimento da Douta Juíza sentenciante, no sentido de que não estaria caracterizado o crime de tráfico ilícito de entorpecente, em razão de os policiais não terem presenciado o acusado realizar ato de comercialização de drogas, está demonstrada a finalidade mercantil dos entorpecentes encontrados. No caso, como dito, os agentes oficiais flagraram o réu agachado na praça palco dos fatos, conhecido ponto de venda drogas, e ele, ao notar a aproximação da guarnição, tentou esconder algo em meio ao gramado ali existente, o que motivou a abordagem, sendo localizadas em sua posse porções de cocaína e dinheiro, tendo Bruno admitido o envolvimento com o comércio espúrio, tanto informalmente quanto em solo policial, vindo a se retratar somente em juízo, ao afirmar, sem sustentáculo em qualquer elemento de prova, que os entorpecentes seriam, na verdade, para seu uso.

À vista do quanto previsto legalmente pelo tipo penal em questão, o tráfico configura-se na prática de várias condutas, e como tipo misto alternativo que é, sabe-

se que a incidência em qualquer delas justifica a violação do bem jurídico protegido.

Desnecessário, portanto, o flagrante no momento da efetiva venda dos entorpecentes para incriminação pelo artigo 33 da Lei 11.343/06; os demais atos tendentes e periféricos a tal comercialização, como trazer consigo, guardar, transportar ou manter em depósito, por exemplo, são suficientes à transgressão do proibido penalmente pelo tipo. Neste sentido:

'Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos (atual 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, 'contrario sensu'), dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente' (RT 584/347).

No caso específico dos autos, os elementos de convicção que compuseram o quadro probante, tais como as circunstâncias de apreensão dos entorpecentes, a

quantidade, natureza e forma de acondicionamento das drogas apreendidas (cocaína, embalada individualmente, em porções prontas para a venda), acompanhadas de R\$ 131,70 em dinheiro, em local conhecido como ponto de venda de tráfico, bem como os relatos dos agentes estatais e a confissão informal e extrajudicial do acusado, indicam, com a necessária certeza, que se destinavam os entorpecentes apreendidos à narcotraficância.

Ressalto, ainda, que, se a droga se destinasse ao consumo, não o faria o apelante na via pública, justamente em local conhecido pela traficância, sendo certo que não foram encontrados petrechos utilizados para o consumo da cocaína onde o apelante foi visto, agachado. E mesmo que presente a condição de usuário de drogas, como alegado pelo apelado, tal circunstância, por si só, não exclui a possibilidade de que ele também possa se dedicar à comercialização espúria. Ao revés, é comum que tal ocorra, até pela dificuldade de usuários de entorpecente se manterem em atividade laborativa lícita. Portanto, restou isolada a versão apresentada pelo acusado.

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, é de rigor a condenação do acusado pela prática do delito

previsto no caput do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não havendo que se falar em tipificação da conduta prevista no artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/06.

(...)".

Vale destacar que os embargos declaratórios, em regra, não possuem efeitos infringentes e são cabíveis apenas para reparar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade da decisão judicial (CPP, art. 619), não verificados na espécie. Não se prestam, pois, como meio recursal idôneo para que a parte materialize inconformismo com a valoração dos elementos de convicção produzidos ao longo da instrução ou com o resultado do provimento jurisdicional. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no decisum embargado e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes." (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.363.640/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julg. em 22.08.2018).

Em outras palavras, tendo o v. acórdão

lançado suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabe falar em omissão, haja vista que a decisão está completa, não se observando, ademais, contrariedade do veredito a texto legal.

Os embargos, em verdade, possuem caráter protelatório e infringente, o que é inadmissível nesta sede.

Finalmente, registro que a pretensão de prequestionamento só se justifica quando o órgão julgador não houver adotado entendimento explícito a respeito da matéria suscitada, pois prequestionar não é interpretar enunciados normativos ou precedentes, senão pronunciar-se sobre questões pertinentes, suscitadas oportunamente, tal qual ocorreu em espécie, na v. decisão impugnada. Neste sentido: TJSP, 15ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 0039851-07.1999.8.26.0576, julgado em 25/06/2015.

No mesmo sentido:

“De acordo com o entendimento jurisprudencial aplicado nesta Corte Superior, para o cumprimento do prequestionamento das teses jurídicas, não há necessidade de menção expressa no acórdão recorrido dos dispositivos legais considerados como violados, sendo exigido apenas o debate das questões jurídicas” (STJ in AgInt no AREsp 1460479 / SC, Relatoria: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 23/09/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO**

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora